

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/07/2024 | Edição: 145 | Seção: 1 | Página: 50  
Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 26 DE JULHO DE 2024

Especifica as diferenças e ponderações para distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2025.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e pelo art. 15 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Especificar as diferenças e ponderações relativas às etapas, às modalidades, à duração da jornada e aos tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2025:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,55 (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos); e
2. conveniada: 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos); e
2. conveniada: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

c) pré-escola em tempo integral:

1. pública 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
2. conveniada 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos).

d) pré-escola em tempo parcial:

1. pública 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

- 2. conveniada 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);**
- e) ensino fundamental em tempo integral: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);**
- f) ensino fundamental em tempo parcial:**
- 1. anos iniciais: 1,00 (um inteiro);**
- 2. anos finais: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);**
- g) ensino médio em tempo integral: 1,52 (um inteiro e cinquenta e dois centésimos);**
- h) ensino médio em tempo parcial: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);**
- i) educação de jovens e adultos: 1 (um inteiro);**
- j) educação especial: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);**
- k) educação indígena e quilombola: em todos os fatores de ponderação descritos nas alíneas "a" até "j" do art. 1º haverá o acréscimo de 40%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);**
- l) educação do campo: em todos os fatores de ponderação acima descritos nas alíneas "a" até "j" do art. 1º haverá o acréscimo de 15%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);**
- m) atendimento educacional especializado: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), em adição ao fator de ponderação correspondente nas alíneas "a" até "j" do art. 1º;**
- n) educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio e o itinerário da formação técnica e profissional: 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos).**

**§ 1 Para fins de distribuição da complementação VAAT, no exercício de 2025, serão aplicadas as seguintes diferenças e ponderações:**

- a) creche em tempo integral:**
- 1. pública: 1,90 (um inteiro e noventa centésimos); e**
- 2. conveniada: 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos);**
- b) creche em tempo parcial:**
- 1. pública: 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos); e**
- 2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);**

**c) pré-escola em tempo integral:**

- 1. pública 1,88 (um inteiro e oitenta e oito centésimos);**
- 2. conveniada 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos).**

**d) pré-escola em tempo parcial:**

- 1. pública 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);**
- 2. conveniada 1,10 (um inteiro e dez centésimos).**

**e) educação indígena e quilombola: em todos os fatores de ponderação descritos nas alíneas "a" até "d" do art. 2º haverá o acréscimo de 40%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);**

**f) educação do campo: em todos os fatores de ponderação acima descritos nas alíneas "a" até "d" do art. 2º haverá o acréscimo de 15%, isto é, os fatores de ponderação deverão ser multiplicados por 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);**

**g) atendimento educacional especializado: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), em adição ao fator de ponderação correspondente nas alíneas "a" até "d" do art. 2º.**

**§ 2º Para as diferenças e ponderações não especificadas no §1º serão aplicadas as mesmas ponderações para o VAAF e para o VAAT.**

**Art. 2º Especificar as diferenças e ponderações relativas ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado:**

**I - Manter a ponderação relativa ao nível socioeconômico (NSE) adotada para fins de distribuição dos recursos em 2024, com valores entre 0,95 e 1,05, nos termos das Notas Técnicas nº 06 e 11/2024/CGEE/DIREC-INEP;**

**II - Para o indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação (DRec), valores entre 0,965 e 1,035, nos termos das Notas Técnicas nº 06 e 11/2024/CGEE/DIREC-INEP;**

**III - Para os indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária, valor unitário, considerando que sua implementação está prevista para ocorrer a partir de 2027, nos termos do art. 43-A da Lei nº 14.113/2020.**

**Parágrafo único.** Os ponderadores descritos nas alíneas I a III do art. 2º serão aplicados de forma combinada às demais ponderações e diferenças aplicáveis às matrículas descritas no art. 1º, no total de matrículas ponderadas de cada rede de ensino.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT**  
Coordenadora da Comissão